

Unidade de Infração Penal e a Classificação Subjetiva dos Crimes

A teoria do concurso de pessoas existe para solucionar um problema jurídico específico: **como punir múltiplas pessoas que praticam um crime que, em regra, foi desenhado pela lei para ser praticado por apenas uma.**

Para entender essa dinâmica, a aula foca em dois pilares fundamentais: a **unidade de infração penal** (via Teoria Monista) e a **classificação dos crimes quanto ao aspecto subjetivo.**

A Regra da Unidade de Infração Penal (Teoria Monista)

Quando várias pessoas se unem para praticar um único crime, o Direito Penal brasileiro adota, como regra geral, a **Teoria Monista** (ou Unitária). Isso significa que há uma *unidade de infração penal*: todos os envolvidos respondem pelo **mesmo crime**, ainda que tenham praticado atos diferentes (um atirou, o outro dirigiu o carro de fuga, o outro planejou).

O alicerce dessa teoria está, conforme já vimos anteriormente, no Art. 29, caput, do Código Penal (CP).

Classificação dos Crimes Quanto ao Sujeito

A aplicabilidade da teoria do concurso de pessoas depende diretamente de como a lei penal enxerga o número de agentes necessários para a consumação do delito.

Crimes Unissubjetivos (Concurso Eventual)

São crimes que podem ser praticados por apenas **um único agente** para se consumarem. Essa é a **regra geral** do Código Penal, como o homicídio (Art. 121), furto (Art. 155), estupro (Art. 213).

Se o crime exige apenas uma pessoa, mas duas o praticam, usa-se a teoria para explicar como responsabilizar ambas pelo mesmo delito.

Crimes Plurissubjetivos (Concurso Necessário)

São crimes que, por sua própria natureza e previsão legal, **exigem mais de um agente** para acontecerem. Se não houver o número mínimo estipulado em lei, o crime não existe (fato atípico ou desclassificação). São exemplos:

- **Associação Criminosa** (Art. 288, CP): Exige a união de pelo menos *três* pessoas.
- **Organização Criminosa** (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13): Exige a união de pelo menos *quatro* pessoas.

Como a própria lei já presume e pune a pluralidade de pessoas, **não há necessidade de invocar a teoria do concurso de pessoas** aqui. Não há um "problema" para resolver, pois o crime já nasceu coletivo.

Crimes Eventualmente Plurissubjetivos

São crimes essencialmente unissubjetivos (basta um para praticar), mas que, se forem cometidos por duas ou mais pessoas, a lei impõe uma **punição mais severa** (causa de aumento de pena ou qualificadora). Por exemplo, o **roubo é majorado** pelo concurso de pessoas (Art. 157, § 2º, II, do CP). O roubo pode ser praticado por um, mas se for feito em dupla, a pena é aumentada de um terço até a metade.

Aspectos Gerais

A doutrina majoritária (como Cleber Masson e Rogério Sanches) alerta que o Brasil não adota a Teoria Monista pura. Nós adotamos a **Teoria Monista Mitigada (ou Temperada)**. Embora todos respondam pelo mesmo crime (unidade de infração), o Código Penal garante que cada um seja punido "*na medida de sua culpabilidade*" (Art. 29, *caput*), conforme abordamos anteriormente. Além disso, existem redutores para quem teve participação de menor importância (Art. 29, § 1º) e para quem quis participar de crime menos grave (Art. 29, § 2º).

Jurisprudência (STJ/STF)

- **Identificação do Comparsa (STJ):** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos crimes eventualmente plurissubjetivos (como o roubo majorado), para que a causa de aumento de pena seja aplicada, **não é necessário que o coautor seja identificado ou preso**. Basta que as testemunhas ou vítimas comprovem que havia uma segunda pessoa ajudando na empreitada criminosa.
- **Exceções à Teoria Monista (Teoria Pluralista):** Os tribunais sempre lembram que há exceções no CP onde o legislador decidiu quebrar a regra monista e adotar a Teoria Pluralista (onde cada um responde por um crime diferente, mesmo agindo juntos). O exemplo clássico é o do crime de corrupção: o particular que oferece a propina responde por **Corrupção Ativa** (Art. 333), e o funcionário público que aceita responde por **Corrupção Passiva** (Art. 317).